



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 257 / 2008

26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.04.2008

PROCESSO Nº. 1/001569/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200502364

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AC MENDES COM DE PEÇAS E ACESS E SERV

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS, apurada através do confronto das informações contidas na GIM e os valores de venda de cartão de crédito. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da redução da multa, pela aplicação da penalidade imposta pelo artigo 123, III, “b” da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03. Decisão ampara nos artigos 169, 174 e 58 do Decreto nº. 24.569/97 e penalidade prevista no Artigo 123, III, “b” da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do Representante da Doutrina procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº. 2005.02364, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de não emitir documento de fiscal de saídas referente ao período de outubro a dezembro de 2002, relativamente às vendas efetuadas com cartão de crédito, apurado através do confronto dos valores declarados na Guia de Informação Mensal – GIM e os relatórios de vendas emitidos pelas administradoras de cartão de crédito, no valor de R\$ 43.940,00 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta reais).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Esclarece o agente do Fiscal, através da Informação Complementar ao Auto de Infração, (fl.4) que do total de vendas constante nos relatórios da administradora de cartão de crédito foi deduzido os valores relativos às vendas com emissão de documento fiscal.

Consta no processo a Ordem Serviço N°. 2004.36171, Termo de Início de Fiscalização n°. 2004.28701, Termo de Conclusão n°. 2005.02416 e Termo de Intimação n°. 2005.02003 (fls. 05 a 08) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente e Relatórios que embasaram a ação fiscal fls.30/52.

O contribuinte não apresentou defesa.

O julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal, mantendo a mesma penalidade sugerida pelo agente do fisco.

Cientificado do julgamento de primeira instância, o atuado apresentou Recurso Voluntário, requerendo inicialmente a nulidade da ação fiscal por falta de oposição do visto do Supervisor da célula de ação fiscal e por não conter o tipo de autuação (com ou sem retenção). No mérito argüi que não foi aplicada a redução estabelecida no artigo 41 do Decreto n°. 24.569/97, bem como a aplicação da multa por falta recolhimento do imposto de acordo com artigo 123, III, "d" da Lei n°. 12.670/96.

O parecer n°. 322/07 da Célula de Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância, por considerar que:

1. A oposição do visto do Supervisor da Célula é ato de controle interno que não induz a nulidade da ação fiscal.
2. Não cabe a aplicação da redução da base de cálculo, prevista no artigo 41, § 2º do Decreto n°. 24.569/97, considerando que as operações não estavam acobertadas de documentação fiscal.

O Douto representante da procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Cuida o presente processo da falta de emissão de documentos fiscais em operações de vendas, apurada através do confronto dos valores declarados na Guia de Informação Mensal e os relatórios de vendas do cartão de crédito, relativamente ao período de agosto a dezembro de 2002, resultando numa omissão de R\$ 43.940,00 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta reais).

Inicialmente cumpre-nos lembrar que o Regulamento do ICMS, Decreto nº. 24.569/97 estabelece a obrigatoriedade da emissão do documento fiscal de saída antes de iniciada a própria circularização da mercadoria. Esta obrigação tem por finalidade o controle e apuração do imposto, considerando que ao término do mês o valor devido é apurado através das notas fiscais emitidas e registradas no Livro Registro de Saída de Mercadorias.

Art. 174. A nota fiscal será emitida

1 - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

No presente caso, a infração está perfeitamente configurada. Verificando o valor total de vendas com cartão de crédito informado pela administradora de cartão, REDE CARD, é bem superior ao valor total de vendas declaradas pela GIM, configurando a venda sem a emissão de documentos fiscais.

Vale ressaltar, somente a observação feita pelo nobre julgador singular, que o autuante cometeu um equívoco ao apontar o valor da multa em R\$ 13.189,20 (treze mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), quando o correto, aplicando a penalidade de 30% (trinta por cento) é de R\$ 13.182,00 (treze mil, cento e oitenta e dois reais).

Feitas somente estas considerações, considerando a clareza da autuação e das provas, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal nos termos deste voto e conforme Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 43.940,00
ICMS	R\$ 7.469,80
MULTA	R\$ 13.182,00
TOTAL	R\$ 20.651,80



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

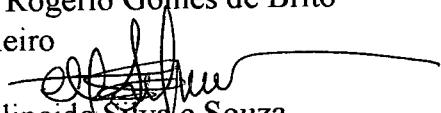
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido A C MENDES COMÉRCIO DE PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a PARCIAL PROCEDENTE proferida em 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

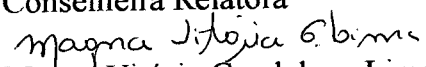
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes

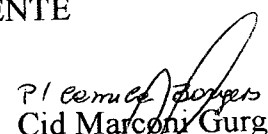
PRESIDENTE

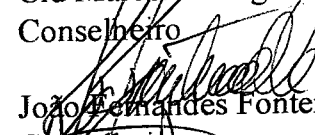
Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

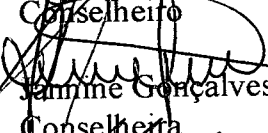

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

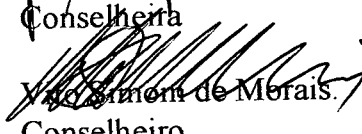

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jaimme Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Arnem de Meraís
Conselheiro


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO